



Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria de Controle dos Direitos do Servidor - PGE-PCDS

Informação nº 141/2021/PGE-PCDS

PROCESSO: SEI nº 0036.243407/2021-55

INTERESSADO: SESAU/Servidores contratados em caráter emergencial

ASSUNTO: Pagamento indenizado de férias e 13º proporcional a título de verbas rescisórias.

Ao Exmo. Senhor Diretor da Procuradoria de Controle dos Direitos do Servidor - PCDS,

I – RELATÓRIO.

Tratam-se os presentes autos de consulta jurídica formulada pela SESAU, com vistas à solução dos questionamentos apresentados em derredor da legalidade do pagamento proporcional de férias, acrescidas do terço constitucional e do 13º salário, em favor dos servidores contratados temporariamente, na forma da Lei n. 4619/2019.

Em síntese, a consulente, por meio do Ofício nº 9265/2021/SESAU-GAB (ID 0018417192), pleiteia respostas para as seguintes dúvidas:

I - é correto/legal o pagamento indenizado ou proporcional de férias, terço constitucional e 13º salário proporcional ou indenizado na extinção do contrato, a título de verbas rescisórias, no caso de servidores temporários com menos de 12 (doze) meses de atividade?

II - o servidor temporário com mais de 12 (doze) meses de contrato faz jus a gozo de férias, terço de férias e 13º salário na vigência do contrato?

III - o servidor temporário com mais de 12 (doze) meses de contrato faz jus às férias, terço de férias e 13º salário indenizados na extinção do contrato, caso não seja possível o gozo na vigência contratual?

IV - a previsão do artigo 12 da Lei n. 4619/2019 é suficiente para assegurar o pagamento da gratificação natalina?

V - tendo em vista que, antes da Informação, não havia controvérsia administrativa a respeito do pagamento desses direitos nas verbas rescisórias é possível aplicar o regime de transição garantido no artigo 23 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e reconhecer a boa-fé do beneficiário, dispensando a repetição dos valores?

Assim, por meio do Despacho de ID 0018417271, veio os autos à PGE-PCDS, para análise e manifestação.

É o essencial relatório.

I – FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, *ab initio*, que a presente informação tem caráter meramente opinativo, não vinculando a decisão final da autoridade competente, que poderá adotar posicionamento diverso ao aqui apresentado, desde que apresente as fundamentações de fato e de direito que julgar pertinentes.

Ademais, a presente manifestação se restringe a aspectos jurídicos relativos à regularidade procedimental e ao atendimento dos princípios e legislação de regência, abstendo-se esta Procuradoria quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, cadastrais e aqueles que exigem o exercício da competência e discricionariedade do gestor.

No mais, a presente informação não se destina a analisar a conveniência e a oportunidade

dos atos de decisão do gestor, pois a análise do mérito é de única e exclusiva responsabilidade do Administrador Público.

Efetuadas tais considerações, passamos, agora, ao exame da *vexata quaestio*.

Pois bem!

A controvérsia jurídica reside, dentre outras questões, na possibilidade de o Estado de Rondônia realizar o pagamento indenizado de férias e 13º salário, a título de verbas rescisórias, para os servidores contratados temporariamente, à luz da Lei n. 4619/2019.

Sobre o tema, esta Setorial já se manifestou no bojo do processo 0036.165673/2021-30, por meio da Informação de nº 122/2021/PGE-PCDS (ID 0018186278), no sentido de serem indevidos a concessão de férias regulamentares e o pagamento do 13º salário aos servidores que possuem contrato temporário, caso tais direitos não estejam expressos na legislação de regência ou no contrato de trabalho firmado com o ente político.

Eis, abaixo, trecho de relevo do citado opinativo:

(...)

Lado outro, questiona a consulente acerca da necessidade de concessão de férias regulamentares e pagamento de 13º salário para esses servidores contratados.

A temática foi enfrentada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal - STF, ocasião na qual assentou ser incabível tais haveres, ante a precariedade do vínculo que envolve o contratado e a administração. Senão vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. 2. **O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito.** 3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009. 4. Trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "**Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações**". (STF – RE: 1066677 MG, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 22/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/07/2020).

Nesse diapasão, fica evidente que o Supremo Tribunal Federal - STF, quando do julgamento Recurso Extraordinário nº 1.066.677, fixou-se a tese de que os "**Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações**".

Destarte, não havendo previsão legal ou contratual acerca da concessão de tais direitos em favor dos servidores contratados temporariamente, o seu pagamento esbarra na legalidade.

Isso porque, à luz do art. 37, caput, da Constituição Federal, incumbe ao administrador fazer apenas o que a lei autoriza, não havendo o que se falar na possibilidade conceder férias aos servidores de contratação temporária, em virtude de ausência de previsão legal.

(...)

III – CONCLUSÃO.

De todo o exposto, a PROCURADORIA DE CONTROLE DOS DIREITOS DO SERVIDOR, com base na prerrogativa institucional de órgão consultivo e de assessoramento do Poder Executivo e, considerando o estado de calamidade pública que assola o Estado de Rondônia, opina (i) pela **VIABILIDADE JURÍDICA** da prorrogação dos contratos dos servidores temporários, desde que observadas as exigências previstas no art. 4º da lei 4619/2019; e (ii) pela **INVIABILIDADE JURÍDICA** da concessão de férias regulamentares e do pagamento do

13º salário a esses servidores, exceto se houver expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações, nos termos da jurisprudência do Pretório Excelso.

Nesse sentido, restou demonstrada a impossibilidade jurídica de concessão de férias regulamentares e o respectivo terço a esses servidores que contratados temporariamente, salvo se existir expressa previsão legal e/ou contratual em sentido diverso. Todavia, não se desconhece da possibilidade de o instrumento contratual que vincula o contratado temporariamente e a administração de firmarem aditivo contratual, a fim de que estabelecer tais direitos, de forma expressa, conforme esposado pelo Procurador Geral Adjunto do Estado, por meio do despacho 0018417220, cujo trecho de relevo ora se transcreve:

(...)

Assim, CHAMO O FEITO À ORDEM para analisar o teor da Informação nº 122/2021/PGEPCDS (0018186278) e do Despacho PGE-PCDS (0018237418).

Como acima dito, a SESAU solicitou desta PGE a análise jurídica quanto à possibilidade de se prorrogar os contratos de trabalho dos servidores temporários por mais 06 (seis) meses, visto que tais contratos já angiram período de 12 (doze) meses.

Quanto ao quesonamento encimado, não há maiores digressões entre tal escopo e o que dispõe a Lei Estadual nº 4.619/2019. Quer dizer, a lei retrocitada é clara ao dispor que no casos de contratação por tempo determinado para atender a situações de emergência e calamidade pública, os contratos de trabalho - originariamente estabelecidos por 06 (seis) meses - poderão ser prorrogados pelo prazo necessário à superação da emergência ou calamidade pública, desde que não exceda a 2 (dois) anos, conforme inteligência do inciso I do parágrafo único do argo 4º da retrocitada lei.

Em sequência, a dita secretaria também solicitou desta Procuradoria Geral do Estado análise quanto à "possibilidade de concessão de férias regulamentares para esses servidores contratados, caso haja a possibilidade de mais uma prorrogação em seus contratos, obedecendo logicamente um cronograma devidamente planejado".

Pela leitura do acórdão de julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.066.677/MG, vê-se que o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sendo contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.

Nota-se que o item I encimado permite ao intérprete extrair interpretação no sendo de possibilitar ao gestor público, por intermédio da formalização de termo aditivo aos contratos firmados com os servidores contratados com base na Lei Estadual nº 4.619/2019, a inclusão de cláusula contratual prevendo a possibilidade de concessão de férias, desde que seja trabalhado período superior a 12 (doze) meses.

Entretanto, tal possibilidade de confecção de termo aditivo encontra-se dentro da margem de discricionariedade do gestor público, ou seja, deverá analisar se o interesse público será alcançado acaso concedido direito em questão aos servidores temporários.

Ante o exposto, APROVO o teor da Informação nº 122/2021/PGE-PCDS (0018186278), com o acréscimo acima tecido.

Encaminhem-se os autos à setorial de origem, bem como à Secretaria de Estado da Saúde para análise do gestor quanto ao que acima se expôs. Porto Velho, data e hora do sistema.

Em suma: tem-se que, na ausência de expressa previsão legal e/ou contratual, é indevido o pagamento de férias, acrescidas de um terço constitucional, ou de indenização substitutiva, quando da extinção do contrato temporário, a título de verbas rescisórias, dos servidores temporários regidos pela Lei n. 4619/2019.

Malgrado exista previsão legal para o pagamento do 13º, conforme se demonstrará adiante, a legislação de regência não estabeleceu idêntico amparo para as férias. Entrementes, não se olvida que, pode a administração aditar o contrato para fazer incluir o direito a férias, consoante alhures afirmado, as quais, caso não gozadas durante o vínculo contratual, deverão ser indenizadas pelo contratante, sob pena de configurar enriquecimento ilícito.

Feitas tais considerações, convém agora sanar a dúvida jurídica em derredor da possibilidade do percebimento da gratificação natalina (13º salário) aos servidores temporários.

Conforme preconiza o artigo 12 da Lei nº 4.619/2019, que dispõe sobre a extensão de algumas normas previstas na LC nº 68/1992 ao pessoal contratado temporariamente, dentre esses direitos, está a gratificação natalina. *In verbis*:

Art. 12 da Lei nº 4.619/2019. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei, no que couber, o disposto nos artigos 73 e 76; 78 a 81; 103 a 105; 135; 141 a 153; 154 a 179; 279 a 281; 283 a 286, da Lei Complementar nº 68, de 1992.

(...)

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 103 da LC nº 68/92. A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos. Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 104 - A gratificação será paga até o dia 20 do mês de dezembro da cada ano.

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Nesse contexto, imperioso rememorar o entendimento endossado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.066.677/MG, ocasião em que fixou a tese de que os temporários não fazem *jus à* décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) *expressa previsão legal e/ou contratual em sendo contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.*

Como se vê, o item I mencionado, permite ao intérprete extrair interpretação, no sentido de possibilitar ao gestor público, na hipótese de haver expressa previsão legal e/ou contratual, a concessão da gratificação natalina aos servidores contratados a título precário.

Com efeito, considerando a previsão expressa do art. 12 da Lei nº 4.619/2019, não há dúvidas acerca da possibilidade do seu pagamento em favor dos servidores temporários.

Questiona, ainda, a consulente se o pagamento dos haveres mencionado na consulta, já percebidos pelos servidores, ensejaria a sua devolução ao erário, ante o entendimento firmado pela PGE.

In casu, a nosso ver, o recebimento de tais valores se deram mediante boa-fé, sendo o equívoco no pagamento unicamente da administração. Ou seja, os servidores não deram causa ao recebimento de tais verbas, motivo pelo qual não há que se falar em restituição ao erário dos valores percebidos indevidamente.

Sobrepuja-se que a jurisprudência dominante, sobre a temática ora apreciada, emanada do C. STJ. e dos demais tribunais pátrios se envereda no sentido da impossibilidade de restituição de valores ao erário em caso de verificada a ocorrência de boa-fé. Vejamos:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. PAGAMENTO INDEVIDO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabe a restituição de valores recebidos de boa-fé pelo servidor em decorrência de errônea interpretação da lei pela Administração Pública. Precedente da Primeira Seção no REsp 1.244.182/PB (julgado pelo rito do art. 543-C do CPC). 2. A interpretação extensiva da norma infraconstitucional efetuada pelos órgãos fracionários que compõem o Superior Tribunal de Justiça não se confunde com a declaração de inconstitucionalidade, que requer rito próprio, nos termos do art. 97 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201102293800, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/02/2013 ..DTPB:..)”

E ainda:

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. O Colendo Superior Tribunal de Justiça e a jurisprudência dominante desse Egrégio Tribunal adotam o posicionamento de que, tendo a Administração Pública incorrido em erro ao realizar pagamento indevido de benefício previdenciário e ficando caracterizada a boa-fé do administrado, não pode ser determinada a restituição de valores ao erário. (TJ-MG - AC:

A jurisprudência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública não destoa do entendimento pretoriano. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. MÁ-FÉ DO SERVIDOR NÃO COMPROVADA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. É pacífico o entendimento do STJ, de que é incabível a devolução de valores de natureza alimentar recebidos por servidor público de boa-fé, decorrentes de interpretação equivocada ou má aplicação da Lei, ou ainda, por erro da administração. 2. A boa-fé é presumida e, em contrapartida, a má-fé deve ser devidamente demonstrada, notadamente quando se trata de verba de natureza alimentar. O poder de autotutela da Administração não autoriza o desconto de valores recebidos de boa-fé. (TJ-DF 07375048620178070016 DF 0737504-86.2017.8.07.0016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 13/09/2018, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/09/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. **PERCEPÇÃO EM DUPLICIDADE DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EM VIRTUDE DE CUMULAÇÃO LÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** ALEGAÇÃO DE MÁ-FÉ NO RECEBIMENTO PELA SIMPLES EXISTÊNCIA DE LEI QUE VEDA A PERCEPÇÃO CUMULADA. PAGAMENTO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA. **IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.** INCIDÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 9.784/99. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS 1. Apesar de ser lícito à Administração poder rever seus próprios atos, anulando-os quando eivados de nulidades, há de se observar a prescrição quinquenal prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo. 2. No caso existe a previsão legal do art. 2º, III, da Lei Distrital nº 786/94, que proíbe o recebimento em duplicidade do benefício de auxílio alimentação. Contudo, o respectivo benefício foi pago à Autora no período compreendido entre 05/2002 à 07/2008, sendo que, somente no ano de 2014, a Administração comunicou à Autora sobre a realização dos descontos do valor excedente que fora pago, configurando-se, portanto, a prescrição do direito da Administração em rever referido ato. 3. Mesmo que o ato administrativo impugnado não estivesse fulminado pelo prazo extintivo, restou demonstrado nos autos que o erro no recebimento em duplicidade do auxílio alimentação não decorreu de má-fé da Autora, mas exclusivamente por erro da própria Administração Pública, impondo o reconhecimento de que o valor não comporta o ressarcimento ao erário, haja vista a boa-fé de seu recebimento. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ (ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE RUBRICAS EM DUPLICIDADE. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ, EM DECORRÊNCIA DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de ser incabível a devolução de valores percebidos de boa-fé por servidor público, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. O referido entendimento foi reafirmado pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.244.182/PB (Rel. Min. Benedito Gonçalves), em sessão realizada no dia 10 de outubro de 2012, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n. 11.672/2008. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 172.115/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012)". 4. Reconhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 5. Condene Distrito Federal ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$200,00, cuja correção e juros será na forma da Lei 11.960/2009 e o pagamento pelo sistema do art. 100 da CF. Não há condenação em custas nos termos do Decreto-Lei nº 500/69. 6. Acórdão elaborado conforme previsão do art. 46 da Lei 9.099/95, servindo a ementa como súmula do julgado. (TJ-DF - ACJ: 20140111405663, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Data de Julgamento: 14/04/2015, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/04/2015 . Pág.: 224)

Sobre o tema, é sabido que o Pretório Excelso já se debruçou sobre a questão quando do julgamento do **Mandado de Segurança nº 25.641-9/DF**, da Relatoria do Ministro Eros Grau.

Naquele julgado, entendeu a Corte Suprema que a restituição de valores ao erário é indevida quando verificada no caso a presença **concomitante**: (i) de boa-fé do servidor; (ii) da ausência,

por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; (iii) da existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e (iv) da interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração Pública.

Dessa maneira, para que seja devido o ressarcimento ao erário, é indispensável avaliar, dentre outros requisitos, se o servidor agiu de má-fé, conforme preconizado pelo STF, tendo em vista a possibilidade de estar-se diante de erro da Administração.

Diante da não comprovação da presença dos requisitos mencionados na decisão do STF, forçoso reconhecer a impossibilidade jurídica da devolução ao erário dos valores percebidos indevidamente pelos servidores contratados temporariamente, à luz da Lei nº 4.619/2019.

III – CONCLUSÃO.

De todo o exposto, a PROCURADORIA DE CONTROLE DOS DIREITOS DO SERVIDOR, com base na prerrogativa institucional de órgão consultivo e de assessoramento do Poder Executivo e, considerando o estado de calamidade pública que assola o Estado de Rondônia, em resposta aos questionamentos formulados pela consulente, opina (i) na ausência de expressa previsão legal e/ou contratual, pela **INVIABILIDADE JURÍDICA** da concessão de férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, sendo indevido o seu pagamento indenizável ou proporcional, quando da extinção do contrato temporário, registrando-se que o administrador público pode aditivar o contrato de trabalho para fazer incluir expressamente o direito a férias em favor dos servidores contratados nos moldes da Lei nº 4.619/2019, as quais, caso não gozadas durante o vínculo contratual, deverão ser indenizadas pelo contratante, sob pena de configurar enriquecimento ilícito da administração, ou em caso de ruptura do contrato em período inferior a 12 (doze) meses, deverá ser paga observada a proporcionalidade; (ii) pela **VIABILIDADE JURÍDICA** do pagamento da gratificação natalina (13º salário) aos servidores temporários, à luz do art. 12 da Lei nº 4.619/2019, seja na vigência do contrato ou quando de sua extinção, nos termos da supra fundamentação; e (iii) pela **INVIABILIDADE JURÍDICA** da devolução dos valores percebidos por tais servidores, a título de férias (integrais ou proporcionais), ante a ausência de má-fé, conforme entendimento do C. STF.

É a Informação que ora submete à apreciação superior.

HELDER LUCAS S. N. AGUIAR

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **HELDER LUCAS SILVA NOGUEIRA DE AGUIAR**, **Procurador(a)**, em 21/06/2021, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0018497387** e o código CRC **98EFCB8F**.

Referência: Caso responda esta Informação, indicar expressamente o Processo nº 0036.243407/2021-55

SEI nº 0018497387